

## **EXPOSIÇÃO A RISCOS DE VIOLÊNCIA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

Sônia Maria Ferreira Macedo<sup>1</sup>  
Denilson Mascarenhas Gusmão<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O tema do presente trabalho trata sobre a violência contra criança e adolescente em ambiente familiar, especificamente no contexto da pandemia de covid-19. Neste intento a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: o contexto da pandemia do Covid-19, que ensejou a medida de isolamento social expõe a criança e o adolescente a riscos de violência no âmbito familiar? O objetivo do trabalho é verificar se o isolamento social imposto em função da pandemia de Covid-19 expõe a criança e o adolescente a riscos de violência no âmbito familiar. Para realização deste artigo utilizou-se os procedimentos da pesquisa bibliográfica. Pode ser concluído que o contexto da pandemia de Covid-19 ao impor o isolamento social como necessidade de combate ao novo coronavírus ampliam as condições de vulnerabilidade às quais crianças e adolescentes estão sujeitas o que por via de consequência potencializam os riscos de exposição à violência no contexto doméstico.

**PALAVRAS-CHAVE:** pandemia; covid-19; violência; ambiente familiar.

### **ABSTRACT**

The theme of this paper deals with violence against children and adolescents in a family environment, specifically in the context of the covid-19 pandemic. In this context, the problem question that guides the research is the following: does the context of the Covid-19 pandemic, which gave rise to the measure of social isolation, expose children and adolescents to risks of violence within the family? The objective of the work is to verify if the social isolation imposed due to the Covid-19 pandemic exposes children and adolescents to risks of violence within the family. Bibliographic research procedures were used. It can be concluded that the context of the Covid-19 pandemic, by imposing social isolation as a need to combat the new coronavirus, increases the conditions of vulnerability to which children and adolescents are subjected, which in turn increases the risks of exposure to violence in the domestic context.

**KEYWORDS:** pandemic; Covid-19; violence; family environment

### **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 O PROBLEMA E O SEU CONTEXTO. 3 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM MEIO À PANDEMIA DE COVID-19. 4 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale) e Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestrado em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, responsável pelo Núcleo de Capacitação Científica dessa Faculdade. Área de atuação, Direito, ênfase ao Direito Ambiental. Advogado. Curriculum lattes: <http://lattes.cnpq.br/5320028426555726>.

## **1 INTRODUÇÃO**

O tema do presente trabalho trata sobre a violência contra criança e adolescente em ambiente familiar, especificamente no contexto da pandemia de Covid-19. Neste intento a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: o contexto da pandemia de Covid-19, que ensejou a medida de isolamento social expõe a criança e o adolescente a riscos de violência no âmbito familiar?

O objetivo do trabalho é verificar se o isolamento social imposto em função da pandemia de Covid-19 expõe a criança e o adolescente a riscos de violência no âmbito familiar. Como técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica, como doutrina, legislação e relatórios de organizações nacionais e internacionais.

## **2 O PROBLEMA E O SEU CONTEXTO**

A pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 somada à edição e publicação da lei 13.979 de fevereiro de 2020, que em seu artigo primeiro “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto em 2019” (BRASIL, 2020a, p. 1) delineiam o contexto no qual discute-se a exposição de crianças e adolescentes a riscos de violência.

A lei 13.979 de fevereiro de 2020 estabelece uma série de restrições, dentre elas, aquelas relativas à necessidade de manutenção do distanciamento social, como se observa nos incisos I e II que impõem como consequência o isolamento social:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

[...]

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei (BRASIL, 2020a, p. 1).

o isolamento social das famílias no ambiente doméstico, sem contato com

peças de fora do círculo familiar da rede de proteção como escola, amigos e instituições de apoio, pode favorecer a ocorrência de práticas hostis, de violência, desproteção ou negligentes em relação às crianças e aos adolescentes. Além de um conjunto de fatores situacionais diversos que colocam as famílias frente a circunstâncias não antecipadas e que podem atuar como estressores ou facilitadores para o desencadeamento de violências no âmbito doméstico.

Esta é uma preocupação manifestada pelo Fundo da Nações Unidas para a Infância (UNICEF) ao afirmar que crianças e adolescentes estão mais expostos à violência doméstica durante a pandemia. Segundo o UNICEF (2020a, p. 1),

As tensões acumuladas com temores sobre a pandemia, a intensa convivência familiar, a sobrecarga de tarefas domésticas e o trabalho em casa, ou a falta de emprego e renda, podem ser geradoras ou agravantes de conflitos e violências em muitos lares. Violências que já poderiam ocorrer, anteriormente, contra crianças e adolescentes vão se manter e podem agravar.

Em consonância com este alerta, a Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias (2020, p. 1) defende que:

Doenças infecciosas como a Covid-19 podem trazer perturbações aos ambientes onde as crianças crescem e se desenvolvem. Alterações no cotidiano de famílias, nas amizades, nas rotinas diárias e nas comunidades em geral podem ter consequências negativas no bem-estar, desenvolvimento e proteção das crianças. Além disso, medidas usadas para prevenir e controlar a disseminação da Covid-19 podem expor crianças a riscos de proteção. Medidas de quarentena e isolamento no ambiente doméstico, no comércio e nos bairros podem impactar negativamente as crianças e suas famílias.

Ainda segundo a Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias (2020, p. 2):

A Covid-19 pode mudar rapidamente o contexto em que as crianças vivem. Medidas de quarentena como o fechamento de escolas e restrições nos deslocamentos perturbam a rotina e o apoio social das crianças, adicionando novos focos de estresse nos pais e responsáveis, que devem

encontrar novas opções para o cuidado das crianças ou devem deixar de trabalhar. A marginalização e a discriminação relacionadas à Covid-19 podem tornar as crianças mais vulneráveis à violência e ao sofrimento psicológico. Medidas de controle de doenças que não considerem necessidades específicas de gênero e a vulnerabilidade de mulheres e meninas podem também aumentar os riscos à proteção das crianças e levar a mecanismos negativos de defesa. Crianças e famílias que já são vulneráveis por conta da exclusão socioeconômica ou aquelas que vivem em lugares superlotados encontram-se particularmente em situação de risco.

Em nota técnica elaborada pela Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias (2020, p. 2) são apontado os seguintes impacto socioecológico da Covid-19:

Erosão do capital social, interrupção ou acesso limitado a serviços básicos.  
Quebra de confiança, competição sobre recursos escassos, acesso limitado a serviço de apoio comunitário, espaços de educação e lazer.  
Separação familiar, acesso reduzido a apoios sociais, angústia do cuidador, alto risco de violência/abuso doméstico.  
Aumento de riscos de abuso infantil, negligência, violência, exploração, estresse psicológico, e impacto negativo no desenvolvimento.  
Interrupção dos meios de subsistência, conexões e apoio familiares interrompidos, medo da doença.  
Estigma contra certos grupos étnicos.

Desta forma, é provável que, para muitas crianças e adolescentes, as restrições sociais necessárias por causa da Covid-19 possam aumentar indiretamente os riscos de violência. Há inclusive alguns indícios que reforçam tal suspeita. A julgar pelos dados apresentados pela SaferNet, associação civil de direito privado, com atuação nacional, focada na promoção e defesa dos direitos humanos na internet no Brasil, registrou um aumento de 108% nas denúncias de pornografia infantil durante a pandemia no País. Só em abril de 2020, foram 9.995 denúncias (SAFERNET, 2020).

A experiência revela que contexto de pandemia vivenciados anteriormente contribuem para o aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes no ambiente familiar. É o que revela relatório apresentados pelo UNICEF (2020a), segundo os quais em Serra Leoa, na África, a epidemia do Ebola, entre 2014 e 2016, levou a picos de trabalho infantil, negligência, abuso sexual e casamento

infantil.

### **3 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM MEIO À PANDEMIA DE COVID-19**

Segundo a organização não governamental World Vision estima-se que até 85 milhões de crianças e adolescentes poderão se somar às vítimas de violência física, emocional e sexual nos próximos meses em todo o planeta. O número representa um aumento que pode variar de 20% a 32% da média anual das estatísticas oficiais (WORLD VISION, 2020)<sup>3</sup>.

O confinamento em casa, essencial para contenção da pandemia causada pelo novo coronavírus, acaba expondo essa população a uma maior incidência de violência doméstica.

Ainda de acordo com o relatório produzido pela World Vision e publicado em maio de 2020, reproduzidos pela Agência Brasil, este pode ser o cenário mundial durante a pandemia de covid-19:

As medidas de distanciamento social, incluindo o fechamento de escolas, foram adotadas por 177 países e afetaram 73% de toda a população estudantil mundial, fazendo com que a maior parte das crianças permanecesse praticamente todo o tempo em suas casas.

O levantamento da ONG incluiu a revisão de indicadores emergentes de violência contra crianças, como relatório de aumento de violência doméstica, crescimento de número de denúncias por telefone, informações dos escritórios de campo e estimativas feitas com base em epidemias anteriores.

No caso do Brasil, a projeção é de um aumento de 18% no volume de denúncias de violência doméstica. Esse aumento deve chegar a 75% no Chile, 50% no Líbano e 21,5% nos Estados Unidos.

Em abril, por exemplo, um balanço do governo de Banglade, compilado a partir de várias fontes, incluindo a World Vision, apontou que os espancamentos ou castigos físicos cometidos por pais ou responsáveis aumentaram em 42% e que os pedidos de ajuda nos serviços telefônicos de apoio subiram até 40% no país. Na Ásia, entre 3,5 milhões e 5,7 milhões de crianças poderão ser vítimas de violência nos próximos meses. Esse número é ainda maior na África, podendo atingir até 18,3 milhões a mais de vítimas. Na América Latina, as projeções indicam que a pandemia deve aumentar entre 2,9 milhões e 4,6 milhões o número de crianças e

---

<sup>3</sup> Based on our review of emerging indicators of violence against children – including reports of increased domestic violence, surges in calls to child helplines, insight from our field offices, as well as what we know from previous crises – we estimate that that violence against children could increase by between 20% and 32%. This could mean up to 85 million more girls and boys worldwide may be exposed to physical, sexual and/ or emotional violence over the next three months as a result of COVID-19 quarantine. (WORLD VISION, 2020, p. 4-5)

adolescentes vítimas de violência doméstica. (AGÊNCIA BRASIL, 2020, p. 1-2)

Estas informações, os dados e as projeções apontam para um cenário no qual o risco de exposição a situações de violência, às quais estarão submetidas crianças e adolescentes, em um contexto da pandemia de covid-19, tende a se ampliar.

Para o Brasil as projeções indicam a expectativa de aumento de 18% no número de denúncias de violência contra criança e adolescente. Índice significativo de aumento ao considerar que no Brasil, por meio do serviço disque 100, contabiliza-se em média 24 mil denúncias ao ano de incidência de violência sexual contra crianças e adolescentes. Já no Sistema de Saúde, são notificados em torno de 20 mil casos de violência sexual contra criança e adolescentes, de acordo com os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que constam no Atlas da Violência de 2018 (IPEA, 2020).

Ainda segundo os dados do Atlas da Violência de 2018 (IPEA, 2020) estima-se que ocorram em torno de 500 mil casos de estupro por ano no Brasil. Cerca de 70% das vítimas são crianças e adolescentes. Mais de 80% dos abusos ocorreram até os 14 anos de idade, principalmente entre 5 e 14 anos. As meninas estão em risco muito maior de sofrer violência sexual do que os meninos. Elas representam 85% das vítimas, sendo que 51% destas são negras. Os abusos acontecem principalmente dentro de casa.

Para crianças até 13 anos, 67% dos agressores são parentes próximos ou conhecidos, como pais, mães, padrastos e irmãos. Já para adolescentes, prevalecem casos com autor desconhecido (32,50%) e amigos/conhecidos (26,09%).

Em que pese os dados apresentados terem como foco a violência sexual, há uma gama mais ampla dos tipos de violência aos quais estão sujeitas as crianças e os adolescentes. De acordo com a lei 13.431 de 2017 são definidas os seguintes tipos de violência:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (BRASIL, 2020b, p. 1)

Esta tipologia definida pela lei 13.431 de 2017 corresponde a diferentes formas de manifestação de uma categoria de violência no contexto intrafamiliar, conceitualmente compreendida como violência estrutural.

A violência estrutural (MALDONADO 1997) caracterizada-se pelas condições de vulnerabilidade. Enquanto que para Boulding (1981) a violência estrutural se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos.

Entende-se que a vulnerabilidade social, econômica, cultural e material atua como determinantes, ainda que não exclusivamente, na configuração da violência

intrafamiliar (SCOBERNATTI, 2005).

Dessa forma, pode inferir que o contexto da pandemia de Covid-19 delinea um cenário que potencializa as condições de vulnerabilidade às quais crianças e adolescentes estão submetidos e favorece a exposição a riscos de violência bem como a manifestação da violência no ambiente doméstico e familiar.

#### **4 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO**

No que se relaciona à violência contra a criança e o adolescente, esta passa a ser reconhecida como fato social cujo enfrentamento exige políticas que garantam a estes sujeitos proteção integral, com o objetivo de que a criança e o adolescente atinjam um desenvolvimento saudável, sobretudo em contexto de pandemias.

Considerando a violência sobre a criança e o adolescente, na perspectiva da violência estrutural, percebemos que esta manifestação de violência no ambiente doméstico e familiar, se deve, ainda que de forma complementar, às vulnerabilidades materiais, econômicas, culturais e afetivas às quais estão submetidas estas crianças e adolescentes. Há que considerar, também, o fato destas vulnerabilidades tenderem a se agravar em decorrência do isolamento social, potencializando os riscos de exposição a situações de violência pelas crianças e adolescentes. Este cenário impõe um fortalecimento dos instrumentos de proteção da criança e do adolescente, reafirmando direitos e garantias.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 estabelece um marco institucional e legal para a proteção integral da criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.

É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990 (UNICEF, 2020b, p. 1).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no título da ordem social, capítulo VII, trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, institui que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos (BRASIL, 2020c, p. 116).

Conforme os artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos desses sujeitos, bem como protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2020d). Como pode ser observado de maneira literal:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 2020d, p. 1).

Estes instrumentos jurídicos deram ensejo à instituição de uma rede de proteção composta por diversas frentes.

Há uma série de políticas sociais para proteger crianças e adolescentes: abrigo sigiloso para famílias que precisam sair de casa devido à violência no território, proteção de crianças e adolescentes sob ameaça de morte; transferência de renda para mulheres chefes de família; aplicação da Lei Maria da Penha, que além de punir o autor da violência impõe o distanciamento físico para que ele não se aproxime novamente da vítima; além dos canais de atendimento por telefone e internet, que permanecem ativos na pandemia (UNICEF, 2020a, p. 1).

Ainda assim a violência contra crianças e adolescentes tem sido de difícil enfrentamento, ao desconsiderar a peculiaridade de crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento.

## **5 CONCLUSÃO**

Por se manifestar na vida de milhares de crianças e adolescentes e assumir características semelhantes e ao mesmo tempo distintas, a violência intrafamiliar traduz-se como fenômeno complexo, visto ser uma problemática multifacetada em que vários elementos podem contribuir direta ou indiretamente para a sua manifestação.

Nesse sentido, a fim de romper com o ciclo de violência que, muitas vezes, se instala no seio das famílias, vale reconhecer que embora tenham ocorrido grandes mudanças frente a este enfrentamento, ainda há muito que fazer.

De uma maneira geral, vale destacar o papel da sociedade civil, do judiciário e dos órgãos de garantia de direitos para proporcionar essa mudança de paradigma, que vão desde a criação dos espaços de controle social até a qualificação de seus membros, a fim de garantir que crianças e adolescentes estejam livres de qualquer forma de violência.

Assim, o desafio parece ser a implementação dos mecanismos legais existentes, materializados em políticas públicas eficientes de atenção à família, que atuem não somente na problemática, mas principalmente na prevenção, superando padrões culturalmente consolidados no imaginário coletivo de que a violência contra criança e adolescente, dentro do lar, deva ser tolerada e silenciada, simplesmente por se constituir num espaço privado.

Entende-se que o contexto da pandemia de Covi-19 ao impor o isolamento

social como necessidade de combate ao novo coronavírus ampliam as condições de vulnerabilidade às quais crianças e adolescentes estão sujeitas o que por via de consequência potencializa os riscos de exposição à violência no contexto doméstico.

Desta forma sugere-se atenção da sociedade com as crianças e os adolescentes para evitar que sofram violência; apoio aos pais, responsáveis e cuidadores; promoção de um ambiente de afeto e segurança no espaço doméstico; que sejam garantidos a continuidade dos serviços de proteção à criança e ao adolescente, especialmente, durante a pandemia.

## REFERÊNCIAS

ALIANÇA PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA EM AÇÕES HUMANITÁRIAS. Nota técnica: Proteção da Criança durante a Pandemia do Coronavírus (v.1). Disponível em: [file:///C:/Users/sara2/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/CRINAN%C3%87A/nota-tecnica\\_protECAo-crianca-durante-pandemia-coronavirus.pdf](file:///C:/Users/sara2/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/CRINAN%C3%87A/nota-tecnica_protECAo-crianca-durante-pandemia-coronavirus.pdf). Acesso em: 28 jul. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Violência contra crianças pode crescer 32%. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/violencia-contra-criancas-pode-crescer-32-durante-pandemia>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BOULDING, Elise. **La violencia y sus causas**. Paris: Unesco, 1981.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 30 jul. 2020a.

BRASIL. **Lei 13.431 de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm) . Acesso em 03 ago. 2020b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º107, de 2 de julho de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 ago. 2020c.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 ago. 2020d.

IPEA. **Atlas da violência 2018**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em: 03 ago. 2020.

MALDONADO, Maria Tereza. **Os construtores da paz**: caminhos para a prevenção da violência. São Paulo: Moderna, 1997.

SAFERNET. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/>. Acesso em: 01 ago. 2020.

SCOBERNATTI, Gisele. **Violência intrafamiliar**: teoria e prática – uma abordagem interdisciplinar. Pelotas: Armazém Literário, 2005.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unicef-criancas-e-adolescentes-estao-mais-expostos-a-violencia-domestica-durante-pandemia/>. Acesso em 04 ago. 2020a.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU-1989). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 jul. 2020b.

WORLD VISION. A perfect storm: millions more children at risk of violence under lockdown and into the 'new normal'. Disponível em: [https://www.wvi.org/sites/default/files/2020-05/Aftershocks%20FINAL%20VERSION\\_0.pdf](https://www.wvi.org/sites/default/files/2020-05/Aftershocks%20FINAL%20VERSION_0.pdf). Acesso em: 03 ago. 2020.